



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000362/2003-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-01.081 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente VICENTE NUNES DE ALMEIDA
Recorrida 5ª Turma/DRJ - Florianópolis/SC

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 1998 a 2002.

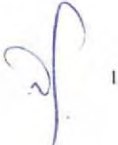
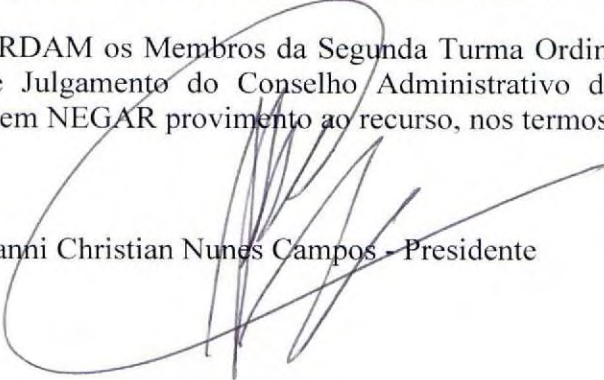
PRAZO DE DEFESA - INICIO - CONTAGEM - INTEMPESTIVIDADE - Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei n° 9.784, de 2001 e artigo 5° do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação. O termo inicial de que trata o artigo 210 do CTN e o artigo 5°, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte. Não comprovado motivo de força maior, deve ser reconhecida a intempestividade da impugnação protocolizada após o prazo de trinta dias previsto no artigo 15 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente





Vanessa Pereira Rodrigues Domene – Relatora

Formalizado em: 26.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em 17/02/2003 foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte, cobrando R\$ 28.728,14 de imposto de renda, R\$ 13.605,03 a título de juros de mora e R\$ 21.546,09 a título de multa proporcional, totalizando R\$ 63.879,26.

De acordo com o que consta do auto de infração, a autoridade fiscal imputou ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações:

001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE PREVIDÊNCIA OFICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE.

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.

005 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.

006 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE.

Inconformado com o lançamento em comento, o contribuinte apresentou, em 25/03/2003, sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 115/117, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (**fls. 198/199**), que não conheceu a impugnação por ser intempestiva, conforme segue:

A alegação de que a impugnação apresentada (fls. 115 a 117) é tempestiva não pode prosperar.

Conforme preceitua o artigo 15, caput, do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para apresentação de impugnação, em sede de processo administrativo fiscal federal, é de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

De acordo com o comprovante de entrega de fls. 113, o contribuinte foi cientificado da autuação em 20 de fevereiro de 2003.

A impugnação de fls. 115 e 117, portanto, é claramente intempestiva, já que foi apresentada apenas em 25 de março de 2003 (fls. 115), um dia após a data final do prazo legal para impugnação (24 de março de 2003).

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida, não tomando conhecimento das argumentações de mérito apresentadas, em razão da evidenciada intempestividade da impugnação, com a conseqüente manutenção da exigência do crédito tributário consubstanciado na presente autuação.

Diante da decisão proferida, o contribuinte ainda inconformado interpôs Recurso Voluntário às fls. 203, aduzindo o que segue:

1º SOMENTE APÓS CINCO ANOS E OITO MESES APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVO, MEU PROCESSO FOI JULGADO E CONSIDERADO INTEMPESTIVO OU FORA DO PRAZO; 2º TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE PRESCREVE NO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS TANDO O MESMO IMPEDIDO LEGALMENTE DE REINVINDICAR VALORES DESTE PERÍODO, CONVEM SALIENTAR QUE EM DECISÃO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ORGÃO MÁXIMO NO PAÍS PARA DERIMIR DUVIDAS JURIDICAS, CONSIDEROU QUE todos os CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PERTENCENTES A UNIÃO, NÃO LANÇADOS EM DIVIDA ATIVA, PRESCREVE NO PERÍODO DE 05 ANOS, verificando a prazo da notificação e a data do julgamento observa-se que já decorreram mais de 5 anos."

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.



O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Analisando inicialmente os critérios de admissibilidade da impugnação é de se verificar que o contribuinte foi regularmente intimado do lançamento em **20 de fevereiro de 2003**, conforme demonstra o documento **(AR) de fls. 113**, tendo se iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição da impugnação em **21 de fevereiro de 2003**, sendo que o prazo final para que a impugnação fosse apresentada espirou-se em **24 de março de 2003**.

Não obstante em **25 de março de 2003 (fls. 115)**, portanto, **após a expiração do prazo recursal**, a contribuinte protocolizou a impugnação, ou seja, quando já expirado o prazo para o exercício do direito.

Nesse sentido, de acordo com a redação do art. 210 do Código Tributário Nacional, artigo 66 da Lei nº 9.784/2001 e artigo 5º do Decreto nº. 70.235/72, os prazos processuais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente.


Já nos termos do artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72 a impugnação deve ser apresentada no **prazo inadiável de 30 (trinta) dias** contados da ciência do lançamento, sendo que, no caso concreto, verifico que o seu protocolo se deu após este lapso temporal, motivo pelo qual é **intempestiva**.

Portanto, de acordo com o que dos autos consta, bem como diante da legislação tributária acima mencionada, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, que devidamente fundamentada, demonstrou a ocorrência da intempestividade da impugnação, motivo pelo qual não a conheceu.

Assim, analisando o teor do recurso interposto, não houve qualquer justificativa por parte do contribuinte em relação a não interposição da impugnação dentro do prazo legal, não tendo sido apresentado, ademais, qualquer motivo de força maior que justificasse o atraso na apresentação de sua defesa.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene